



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.247 - ES
(2016/0160544-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
NATÁLIA CID GOES E OUTRO(S) - ES018600
AGRAVADO : TRANSPORTADORA JM LTDA ME
ADVOGADO : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS NETO CAVALCANTE E
OUTRO(S) - ES007874
AGRAVADO : ANTÔNIO LUCENA DA NÓBREGA
AGRAVADO : MARLUCE ARAUJO DA NÓBREGA
ADVOGADO : FERNANDO BRASIL OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES008145
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S) - ES007785

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMADORA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser solidária a responsabilidade da tomadora de serviço de transporte, por danos causados pela empresa contratada em acidente de trânsito. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.247 - ES
(2016/0160544-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
NATÁLIA CID GOES E OUTRO(S) - ES018600
AGRAVADO : TRANSPORTADORA JM LTDA ME
ADVOGADO : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS NETO CAVALCANTE E
OUTRO(S) - ES007874
AGRAVADO : ANTÔNIO LUCENA DA NÓBREGA
AGRAVADO : MARLUCE ARAUJO DA NÓBREGA
ADVOGADO : FERNANDO BRASIL OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES008145
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S) - ES007785

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão anterior, negou provimento ao agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 831/835).

Em suas razões (e-STJ fls. 839/843), a agravante sustenta, em síntese, que a terceirização do serviço de transporte não gera, em si, responsabilidade solidária da contratante por acidente ao qual a empresa contratada deu causa, motivo por que deveria ser excluída da lide.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 846).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.247 - ES
(2016/0160544-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
NATÁLIA CID GOES E OUTRO(S) - ES018600
AGRAVADO : TRANSPORTADORA JM LTDA ME
ADVOGADO : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS NETO CAVALCANTE E
OUTRO(S) - ES007874
AGRAVADO : ANTÔNIO LUCENA DA NÓBREGA
AGRAVADO : MARLUCE ARAUJO DA NÓBREGA
ADVOGADO : FERNANDO BRASIL OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES008145
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S) - ES007785

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMADORA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser solidária a responsabilidade da tomadora de serviço de transporte, por danos causados pela empresa contratada em acidente de trânsito. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.247 - ES
(2016/0160544-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
NATÁLIA CID GOES E OUTRO(S) - ES018600
AGRAVADO : TRANSPORTADORA JM LTDA ME
ADVOGADO : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS NETO CAVALCANTE E
OUTRO(S) - ES007874
AGRAVADO : ANTÔNIO LUCENA DA NÓBREGA
AGRAVADO : MARLUCE ARAUJO DA NÓBREGA
ADVOGADO : FERNANDO BRASIL OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES008145
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S) - ES007785

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 831/835):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu o agravo porque intempestivo o recurso especial (e-STJ fl. 787/788).

Assevera o agravante que o recurso é tempestivo, trazendo o ato normativo que suspendeu o prazo recursal (e-STJ fl. 797/799).

Verifica-se que o recurso está efetivamente tempestivo.

Dessa forma, reconsidero a decisão anterior e passo à análise do recurso.

O agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC/1973) foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 557/558):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIALETICIDADE - REGULARIDADE FORMAL - DEMONSTRAÇÃO DA PRETENSÃO DE REFORMA - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL REJEITADA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DO CONDUTOR DO VEICULO ENVOLVIDO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CIVIL - VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO PROVIDO - ESTRADA DE TERRA FOFA - POEIRA - ULTRAPASSAGEM - VELOCIDADE EXCESSIVA - DEVER DE CUIDADO - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - RECURSO DESPROVIDO.

Apelação interposta por ANTÔNIO LUCENO DA NOBREGA e MARLUCE ARAÚJO DA NOBREGA.

01. O formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença. Precedentes do C. STJ. O fato das razões serem sucintas, não é fator suficiente para ensejar, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no art. 514, inc.II do CPC, o não conhecimento do recurso, eis que há demonstração da pretensão de reforma da sentença, "sob a alegação de que a Aracruz Celulose deve ser responsabilizada objetivamente pelo dano, ao passo que o ilícito ocorreu na prestação de serviço.

02. Preclusão de matéria não alegada em contrarrazões, por ser vedada a inovação em sede recursal. Precedentes do C. STJ. Questão Processual rejeitada.

03. A Aracruz Celulose S/A celebrou contrato de locação de veículos com a Transportadora JM LTDA (fls. 93/100), tendo como objeto a locação de veículos, para lavagem de equipamentos florestais e transporte de materiais e pessoas. Verifica-se que na verdade trata-se de contrato de prestação de serviço, ou seja, um contrato de terceirização de serviço, no qual a Transportadora JM LTDA (empresa prestadora de serviço) realiza tarefa diretamente ligada ao objeto social da Aracruz Celulose S/A (empresa tomadora de serviços).

04. Conforme a doutrina, "o vínculo de preposição caracteriza-se pela realização, pelo preposto, da atividade que constitui o objeto social da empresa contratante, prescindindo da existência de relação empregatícia", sendo que, quem recorre aos serviços de um preposto não faz senão prolongar sua atividade própria. O preposto é um instrumento nas mãos do comitente, é o braço deste, de tal sorte que, quando o preposto age, tudo passa como se o comitente agisse ele mesmo.

05. É firme a jurisprudência do C. STJ no sentido de que para o reconhecimento do vínculo de preposição não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes.

06. No caso vertente, a Transportadora JM LTDA substitui a Aracruz Celulose S/A no exercício das múltiplas funções empresariais, por lhe ser impossível desincumbir-se pessoalmente delas, existindo uma relação de preposição, eis que o transporte de "equipamentos florestais, materiais e pessoas", está diretamente ligada ao objeto social da Aracruz Celulose S/A, sendo a empresa a beneficiária econômica do transporte, justificando, assim, sua responsabilidade pelos danos causados aos apelantes, vez que assumiu o risco de que a atividade realizada em seu proveito causasse dano a terceiro. Apelação interposta pela TRANSPORTADORA JM LTDA ME.

07. Não há como afastar a tese de excesso de velocidade, com base no conjunto probatório, eis que restou comprovado que o condutor do veículo de propriedade da Transportadora JM LTDA estava em excesso de velocidade e fazendo : manobras imprudentes, buscando ultrapassar o veículo da vítima, por causa da poeira.

08. O boletim de ocorrência não pode ser erigido à condição de prova, eis que não há a versão de ambas as partes envolvidas no sinistro pelo falecimento do condutor do outro veículo envolvido, bem como porque não existe conclusão fundamentada de quem foi o causador do ilícito.

09. "Aos condutores de veículos é imposta a prática da direção defensiva, mediante a qual os motoristas devem guiar de maneira que consigam reconhecer situações de perigo e evitá-las, preservando a sua integridade bem como dos passageiros que se encontram no interior de seu veículo e dos demais usuários da via." Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Não há como afastar a culpa exclusiva do condutor do veículo de propriedade da Transportadora JM LTDA, devendo a mesma ser condenada, solidariamente, com a Aracruz Celulose S/A, a indenizar os apelados pelos danos sofridos, nos termos dos arts. 932, III e 933, ambos do CC.

12. Recursos interpostos por Antônio Luceno da Nobrega e Marluce Araújo da Nobrega providos e recurso interposto pela Transportadora JM LTDA desprovido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 679/690), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente alegou que não foi dada a devida valoração à prova testemunhal produzida nos autos, o que ofende os arts. 413, § 1º, do CPC/1973, 932, III, e 933 do CC/2002.

Afirmou que houve culpa exclusiva da vítima, a afastar a indenização, de acordo com o previsto no art. 945 do CC/2002, mencionando jurisprudência no mesmo sentido.

No agravo (e-STJ fls. 771/776), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 780/781).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com relação à prova testemunhal, tem-se que o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca do poder probante das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, no âmbito do recurso especial, a análise da suficiência do conjunto probatório carreado aos autos encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Confirmam-se julgados desta Corte em hipóteses análogas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 73.371/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 26/2/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO.

INTERPELAÇÃO CRIMINAL E REPRESENTAÇÃO NA OAB. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

(...)

2. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.

3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. (grifo nosso)

4. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n. 1.281.948/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 4/2/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE CULPA DO RECORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO PROFERIDO SEM DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU, O QUAL NÃO POSTULOU PELA PRODUÇÃO DESSA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO.

- A verificação das provas colhidas nas instâncias estaduais, as quais concluíram pela procedência do pedido de reparação de danos morais e estéticos, implicaria revolvimento do espectro probatório contido nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.

3.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

(...)

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 61.792/RO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 11/4/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório.

2. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

(...)

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag n. 1.382.813/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 29/2/2012.)

Por outro lado, ao afastar a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, a Corte de origem assim concluiu (e-STJ fl. 586):

Desta forma, conclui-se que o condutor do veículo da apelante agiu culposamente, deixando de observar os deveres objetivos de cuidado no trânsito, particularmente aqueles dispostos nos artigos 28, 29, incisos X e XI, 32 e 34, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Tais dispositivos determinam expressamente que, antes de realizar a manobra de ultrapassagem, incumbe ao motorista certificar-se de que seu agir não obstruirá o tráfego no sentido contrário, nem causará perigo aos demais usuários da via.

Entender de forma diversa, demandaria o reexame de provas, o que não é possível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Não há como afastar a responsabilidade da agravante.

Isso porque assim foi decidido pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 671/672):

Restou comprovado que, na verdade, o contrato celebrado entre a embargante e a Transportadora JM Ltda-Me, tratou-se de contrato de prestação de serviço, ou seja, um contrato de terceirização de serviço, no qual a Transportadora JM LTDA (empresa prestadora de serviço) realiza tarefa diretamente ligada ao objeto social da Aracruz Celulose S/A (empresa tomadora de serviços).

O artigo 942 do Código Civil prevê que "Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação", estabelecendo o seu parágrafo único que "São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932".

Deste modo, "...a responsabilidade do tomador de serviços pelos danos dele decorrentes, além de objetiva (tal como a do empregador), é solidária, por expressa determinação legal (artigos 932, III, 933 e 942 do Código Civil)..." (TRT-9 4156-2009-18-9-0-5/PR, Rel. ANA CAROLINA ZAINA, 2A. TURMA, DJ 24/05/2011).

Como se vê, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, pacífica no sentido de ser solidária a responsabilidade da tomadora de serviço de transporte por danos causados pela empresa contratada em acidente de trânsito. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS FILHOS MENORES. PRESUNÇÃO. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Em relação à responsabilidade da agravante pelos danos derivados do acidente de trânsito, registre-se que a conclusão alcançada na origem coaduna-se com a orientação perfilhada por esta Casa, que reconhece, em matéria de acidente automobilístico, a responsabilidade objetiva e solidária da empresa tomadora de serviços.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 921.345/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 28/3/2017.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. FRETE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO NO TRANSPORTE. PENSÃO VITALÍCIA. PEDIDO DE PAGAMENTO EM COTA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LESÕES GRAVES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.282.069/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora terceirizada.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 438.006/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 10/10/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SERVIÇO DE FRETE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.248.999/MT, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 5/3/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0160544-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 938.247 / ES**

Números Origem: 00035635220068080047 047060035632 047060035632201501655744 47060035632
47060035632201501655744

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205 NATÁLIA CID GOES E OUTRO(S) - ES018600
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA JM LTDA ME
ADVOGADO	: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS NETO CAVALCANTE E OUTRO(S) - ES007874
AGRAVADO	: ANTÔNIO LUCENA DA NÓBREGA
AGRAVADO	: MARLUCE ARAUJO DA NÓBREGA
ADVOGADO	: FERNANDO BRASIL OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES008145
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	: BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S) - ES007785

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205 NATÁLIA CID GOES E OUTRO(S) - ES018600
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA JM LTDA ME
ADVOGADO	: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS NETO CAVALCANTE E OUTRO(S) - ES007874
AGRAVADO	: ANTÔNIO LUCENA DA NÓBREGA
AGRAVADO	: MARLUCE ARAUJO DA NÓBREGA
ADVOGADO	: FERNANDO BRASIL OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES008145
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	: BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S) - ES007785



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.